



LEI Nº 994/2013 de 16 de setembro de 2013.

Emenda: Dispõe sobre a democratização das relações de trabalho, o tratamento de conflitos e estabelece as diretrizes básicas da negociação coletiva dos servidores públicos, no âmbito da Administração Pública direta do Município de Amontada, Estado do Ceará.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AMONTADA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais faz saber que a Câmara Municipal de Amontada aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

Art. 1º - A presente Lei tem por objetivo regulamentar o tratamento dos conflitos nas relações de trabalho entre os Servidores Públicos e o Município de Amontada, bem como definir diretrizes para a negociação coletiva dos Servidores Públicos, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica ou fundacional de qualquer dos Poderes do Município de Amontada.

Art. 2º - A livre associação sindical, e a negociação coletiva são preceitos constitucionais indissociáveis do processo de democratização das relações de trabalho no âmbito da Administração Pública.

Art. 3º - A liberdade e a autonomia de organização sindical no setor público pressupõem o direito à negociação coletiva, inclusive como instrumento de solução de conflitos nas relações de trabalho.

§ 1º - A negociação coletiva dar-se-á no âmbito de um sistema permanente de negociação, cabendo à entidade sindical do Município de Amontada representar os servidores na mesa de negociação, a ser organizada de forma participativa pelo Município.

§ 2º - O sistema permanente de negociação será integrado por órgão moderador de conflitos nas relações funcionais de trabalho entre os servidores públicos municipais e a Administração Pública, com atribuições voltadas à garantia da transparência nas negociações, através do diálogo na busca da mais rápida e eficaz solução.

Capítulo II DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA

R



Art. 4º - A negociação coletiva, processo de diálogo que se estabelece com vista ao tratamento de conflitos nas relações de trabalho, pautar-se-á pelos princípios da boa fé, do reconhecimento das partes e do respeito mútuo e deverá ser permanente, de forma a assegurar os princípios básicos da Administração Pública e, ainda, o da liberdade de associação sindical.

Art. 5º - Os sistemas de negociação serão organizados com a finalidade de:

I – oferecer mecanismos eficazes ao tratamento de conflitos nas relações de trabalho;

II – definir procedimentos para a explicitação dos conflitos; e

III – firmar compromissos em que as representações compartilhem a defesa do interesse público, dos direitos humanos e dos direitos sindicais, por meio da implementação de instrumentos de trabalho que propicie a melhoria da qualidade dos serviços públicos prestados à sociedade, no bojo dos princípios da solidariedade e da cooperação.

Art. 6º - A negociação coletiva será exercida por meio de Mesa de Negociação Permanente, a serem instituídas no âmbito dos Poderes do Município.

§ 1º - As mesas de Negociação serão regulamentadas por regime interno, construído de comum acordo entre as partes, que assegurará a liberdade de pauta dos partícipes, o direito à apresentação formal de pleitos, o estabelecimento prévio de prazos regimentais e o acesso amplo e irrestrito a procedimentos de defesa de direitos, interesses ou demandas.

§ 2º - As mesas de Negociação serão tripartites, nomeados os membros por parte do executivo 02 (dois), por parte do legislativo 02 (dois) e do SINDSEP AMONTADA 02 (dois).

§ 3º - Caso seja necessário a consulta por algum dos membros da mesa de negociação as instâncias consultivas ou a qualquer outro meio de assessoria, será solicitado pelo mesmo uma suspensão de pelo menos 72 (setenta e duas) horas para que sejam dirimidas as questões a serem consultadas;

§ 4º - Os membros, para melhor direcionarem seus trabalhos se reunirão de forma bimestralmente nas seguintes oportunidades: Última sexta-feira de Fevereiro, última sexta-feira de Abril, última sexta-feira de Junho, última sexta-feira de Agosto, última sexta-feira de Outubro e última sexta-feira de Dezembro;

§ 5º - As instâncias consultivas das Mesas de Negociação são constituídas por entidades representativas dos interesses gerais dos trabalhadores e da sociedade, dos usuários dos serviços públicos indicados pelas partes, e de entidades ou institutos de assessorias das entidades sindicais e de outros órgãos de serviços públicos indicados pelas partes, visando mediar, opinar e auxiliar na solução dos conflitos.

Art. 7º - O critério de votação em qualquer Mesa de Negociação será o do voto por bancada, cabendo sempre um voto para bancada do Executivo, um para a bancada do Legislativo e um para bancada Sindical.

§ 1º - Os resultados das negociações receberão as formas jurídicas adequadas a cada caso, quais sejam leis municipais, decretos, portarias, ordens de serviço, instruções normativas e outras.

9



Art. 8º - A adoção do Sistema Democrático de Negociação permanente constituir prioridade no serviço público e sua aplicação será considerada de relevante interesse público.

§ 1º - Os protocolos da Mesa de Negociação após sua aprovação constituem para as partes envolvidas de reconhecimento de direitos e obrigações.

§ 2º - Após celebrado o protocolo da decisão emanada da Mesa de Negociação cumprirá ao gestor público adotar as providências cabíveis para sua efetivação.

§ 3º - A não providência ou não encaminhamento das decisões formalizadas por intermédios desses protocolos, em obediências ao preceito estabelecido, caracteriza ato de omissão do administrador público, atentatório aos princípios constitucionais que regem a administração pública, prevista no artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Paço da Prefeitura Municipal de Amontada, aos 16 de setembro de 2013.

Paulo César dos Santos
Prefeito Municipal